



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA**

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 08 de novembro de 2023.

  
**DEGIVALDO SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - CUMBE-SE**, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação da empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA**, para realização 03 (TRÊS) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DESTA CASA LEGISLATIVA NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA 2023 – A GOVERNANÇA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO TRANSFORMADOR PARA NOVA GESTÃO, NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 24 A 27 DE NOVEMBRO DE 2023 EM MACEIO/AL, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.666/93, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI– Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)”

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(...). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”.

CONSIDERANDO, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e proposta não só do Executivo como também da própria Casa.

CONSIDERANDO que o Congresso/Curso objetiva informar aspectos relevantes e novidades trazidas pela Lei nº 14.133/21. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre Direito Administrativo e



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

Transparência na Gestão Municipal, e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que o vereador tem como funções básicas de seu mandato *legislar, fiscalizar e julgar*. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam **administrados** de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o **aperfeiçoamento** dos assessores/vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores.

CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa instituto de capacitação e desenvolvimento de agentes públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado pelo mercado e compatível com a administração pública;

Perfaz a presente Inexigibilidade de Licitação o valor global de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), sendo a vigência contratual de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua assinatura, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária:

1001 – CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0008.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSO: 15000000

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, caput, da Lei 8.666/99, submetemos, pois, esta Justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE, para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação, no mecanismo de imprensa oficial desta Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, e ainda, caso oportuno, no Diário Oficial do Município de Cumbe, e demais meios oficiais indispensáveis, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cumbe/SE, 08 de novembro de 2023.

*Leticia C. de S. Menezes*

**LETÍCIA CORREIA DE SOUZA MENEZES**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

*Lassmin Mota Neves*

**IASMIM MOTA NEVES**

**Secretária da C.P.L.**

*Liliane Feitosa dos Santos Paixão*

**LILIANE FEITOSA DOS SANTOS PAIXÃO**

**Membro da C.P.L.**

**PARECER JURÍDICO Nº 022/2023**

**PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DESTA CASA LEGISLATIVA NA ÁREA PÚBLICA 2023 – A GOVERNANÇA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO TRANSFORMADOR PARA NOVA GESTÃO, NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 24 A 27 DE NOVEMBRO DE 2023 EM MACEIO/AL**

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE**

**I – BREVE RELATO**

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de CUMBE-SE, instruindo o processo com o contrato nº 023/2023, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei 8666/93.

Em síntese, os fatos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo à baila os aspectos atinentes ao caso legal de inexigibilidade em licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de -



conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente os aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta assessoria jurídica vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Portanto, sabe-se que a Câmara Municipal de Cumbe, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II § 1º da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa e profissionais que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

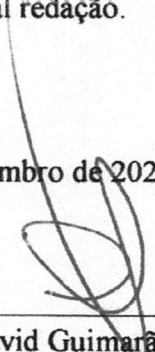
Por fim, e sem maiores delongas, quanto a minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade ao disposto no Artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo o contrato administrativo.

### III - CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, esta assessoria jurídica opina pela contratação direta dos serviços da proponente, sem o precedente processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II § 1º, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

É o parecer.

Cumbe/SE, 09 de Novembro de 2023.



---

David Guimarães Santos  
OAB-SE 6037